



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CMA
(ao PL 2159/2021)

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reforçar a proteção institucional aos bens e populações tutelados por entidades como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bem como por suas correspondentes estaduais.

Na redação original do inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a participação dessas autoridades no processo de licenciamento ambiental é facultativa, uma vez que o dispositivo afirma que tais entidades "podem manifestar-se" nos casos previstos em legislação. No entanto, considerando a relevância dos direitos e interesses por elas tutelados – terras indígenas e quilombolas, patrimônio cultural e unidades de conservação da natureza –,



entende-se que sua oitiva deve ser obrigatória, de modo a assegurar a devida análise dos impactos socioambientais sob sua competência.

A alteração legislativa proposta visa a promover maior segurança jurídica, prevenir judicializações decorrentes de processos decisórios omissos e assegurar a participação técnica de instituições detentoras de conhecimento específico e atribuições legais indelegáveis. Além disso, a obrigatoriedade de manifestação dessas entidades encontra respaldo nos princípios da prevenção, da precaução e da participação pública previstos na Política Nacional do Meio Ambiente e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Trata-se, portanto, de medida que confere maior robustez ao processo de licenciamento ambiental e fortalece a cooperação federativa e interinstitucional, em consonância com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sem implicar necessariamente a ampliação de prazos ou burocracia, haja vista que os arts. 39 e 40 do próprio projeto já preveem prazos objetivos e consequências processuais no caso de ausência de manifestação.

Assim, a emenda contribui para a efetiva proteção ambiental e sociocultural, harmonizando o desenvolvimento econômico com os direitos fundamentais das populações tradicionais e a conservação do patrimônio natural e histórico do País.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**

